



PARECER RECURSO

Processo CAP nº 442796/16

Auto de Infração: 55537/2016

1. Identificação

Autuado: Comercial Beira Rio Ltda.	CNPJ / CPF: 23.153.943/0008-26
Empreendimento: Comercial Beira Rio Ltda.	

2. Discussão

Em 04 de maio de 2016 foi lavrado, pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 55537/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em face do autuado Comercial Beira Rio LTDA, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“Operar as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação.” (Auto de Infração nº 55537/2016)

Em 01 de dezembro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples (f. 29).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 2992/2016 (f. 31), em 22 de dezembro de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à folha 33.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e alega, em síntese, que:

- ➔ A DN 17/1996, no seu artigo 7º, que foi citada na autuação 55537/2016, como regulamentadora do assunto no Estado de Minas Gerais, afirma que o requerimento do licenciamento tem de ocorrer até 90 dias antes da data de vencimento da licença ambiental;
- ➔ O empreendimento Comercial Beira Rio cumpriu o prazo dentro do que determina a norma, pois em 18 de dezembro de 2013 ocorreu o requerimento da revalidação em questão. Nesta data foi emitido o FOBI 2174610/2013, referenciado pelo R467238/2013. Portanto, o requerimento do licenciamento ocorreu no prazo de 120 dias antes do vencimento da licença certificado número 40/2008;
- ➔ Solicita o cancelamento do Auto de Infração 55537/2016 e o devido arquivamento do processo em questão.

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizarem o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Quanto à alegação de que o empreendedor cumpriu o prazo dentro do que determina a norma não pode prosperar, pois restou comprovado que o autuado não cumpriu os



requisitos legais para a prorrogação automática do prazo da Licença de Operação Corretiva – LOC nº 040/2008.

Primeiramente, cabe ressaltar, que, conforme determina a Deliberação Normativa nº 17/1996, para haver prorrogação automática da Licença de Operação, a revalidação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade. Senão vejamos:

"Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes."

Ressalta-se que a emissão do FOBI – Formulário de Orientação Básica Integrado, que ocorreu em 18 de dezembro de 2013, não se confunde com requerimento de revalidação, uma vez que o requerimento se dá com a formalização do processo de revalidação de Licença de Operação, com a entrega de todos os documentos listados no FOBI.

Por formalização, nos termos do art. 8º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, entende-se:

"Art. 8º Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental e de AAF a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente."

Assim, para que o prazo de validade da licença fosse automaticamente prorrogado, toda a documentação para renovação da Licença Operação deveria ter sido apresentada até o dia 15 de janeiro de 2014, o que, de fato, somente ocorreu no dia 12 de fevereiro de 2014, conforme pode ser comprovado no Recibo de Entrega de Documentos nº 0146022/2014.

Quanto ao pedido de cancelamento do Auto de Infração nº 55627/2016, a fim de arquivar o processo, não merece ser acatado, uma vez que o mesmo não possui respaldo legal válido, visto que ficou caracterizada a infração à legislação ambiental e os argumentos apresentados na defesa não são suficientes para descharacterizar a infração cometida.

Demais disso, vale mencionar que dentre os Princípios da Administração Pública está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental compete à Infratora.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAM NOR
Diretoria Regional de Controle Processual – DCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressaltamos que a Licença de Operação do empreendimento foi revalidada em 05/05/2016 (Certificado REV-LO nº 15/2016), portanto, sugerimos que a penalidade de suspensão das atividades não seja mantida, nos termos do art. 76, §3º do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES e **EXCLUSÃO** da penalidade de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ante a obtenção, pelo empreendedor, da devida licença ambiental.

Data: 21/02/2017

Equipe Interdisciplinar:	Matrícula	Assinatura
Ocinéria Fidel de Oliveira Gestora Ambiental	1365112-0	Original Assinado
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental de formação Jurídica	1401512-7	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado